



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006366-23.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MÍDIAS E DEPÓSITO DE URNAS - SEMSU
ASSUNTO	: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E REAJUSTE CONTRATUAL

Parecer nº 3196 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato n.º 03/2022, firmado com a empresa G.M. AUTOMECÂNICA SARAIVA LTDA., que tem por objeto *a prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, incluindo fornecimento de peças, materiais e insumos.*

Conforme Cláusula Segunda, Item 2.1, do Segundo Termo Aditivo (doc. n.º 1997272), o pacto findar-se-á em 24/01/2025.

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação, nos seguintes termos (doc. n.º 2244525):

"Vimos através deste manifestar o nosso interesse em PRORROGAR o contrato n.º 03/2022 por mais 12 (doze) meses, mantendo as mesmas condições do contrato atual."

Quanto à demonstração da vantajosidade, foram anexadas pesquisas de preços praticados em contratos similares na Administração Pública (Painel de Preços) e preços de mercado (docs. n.º 2248827 e 2248832), conforme evidencia o documento n.º 2248843.

Ao manifestar-se sobre o pedido, o fiscal técnico destaca que (doc. n.º 2248845):

Com a finalidade de comprovar a vantajosidade para a Administração, conforme preceitua os itens 3, alínea "b", e 4 do anexo IX, da Instrução Normativa 05/2017, juntamos, em anexo, **preços contratados**, utilizando-se da ferramenta "Banco de Preços", especialista em consulta de preços. Quanto ao preço **praticado no mercado**, juntamos, em anexo, propostas de preços de empresas do ramo.

Para subsidiar o pedido de renovação do contrato, efetuamos ainda, pesquisas com órgãos públicos e privados locais, tais como; Receita Federal, que não possui esse tipo de contratação; EMAP (Empresa Maranhense de Administração Portuária), onde as manutenções são efetuadas pelas próprias empresas que são autorizadas a operar no Porto; Grupo Mateus, ASSAÍ e Atacadão, onde os serviços são efetuados por funcionários especializados.

Tomando por base a presente contratação, enfatizamos a necessidade da prorrogação, pelas seguintes razões:

1. A contratação de serviços foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço de mercado para a Administração;
2. Os serviços estão sendo realizados dentro das expectativas e a contratada cumpre fielmente suas obrigações.

(...)

Com relação à pesquisa de preços realizada podemos concluir que:

- Os preços praticado no mercado (Id. 2248832), estão com valores maiores que os preços vigentes no contrato TRE-MA nº 03/2022;

- Os preços contratados por outros entes da Administração Pública, conforme pesquisa utilizando-

se da ferramenta "Banco de Preços", especialista em consulta de preços, estão equivalentes ou maiores que os preços vigentes no contrato TRE-MA nº 03/2022

Cabe ressaltar, que a Contratada tem desempenhado a contento as disposições contratuais, razão pela qual manifestaram interesse pela aludida prorrogação.

Ressalte-se que o encerramento da vigência contratual dar-se-á no dia 24/01/2025.

De sua vez, o gestor do contrato manifestou-se ponderando o seguinte (2244532):

AO FISCAL TÉCNICO,

Conforme o E-mail 2241267, o Despacho 63037 (2241669) e a Autorização da contratada para a 3ª Prorrogação (2244525), encaminho os autos para as manifestações técnicas necessárias, incluindo a análise da vantajosidade econômica da prorrogação para a Administração Pública, para que seja dado encaminhamento para a Terceira Prorrogação do Contrato n.º 03/2022.

Informo que o próximo reajuste será pela variação do IPCA referente ao período de dezembro/2023 a **novembro/2024**. Neste momento, só está disponível o IPCA até o mês de julho/2024, gerando uma variação **parcial** de 2,464390 % (doc. 2244531).

Será dado encaminhamento apenas à **prorrogação** do contrato. Quando o IPCA de **novembro/2024** estiver disponível, será possível calcular o próximo **reajuste** do contrato, que terá efeitos a partir de 20/12/2024.

Ao encaminhar os autos para análise, o gestor do contrato salientou em seu relatório final que (doc. n.º 2266575):

A instrução processual contempla:

- a) necessidade de continuidade da prestação dos serviços - Despacho 63037 (2241669);
- b) concordância da contratada na prorrogação por mais 12 meses do contrato - E-mail 2241267 e Autorização 3ª Prorrogação (2244525) ;
- c) informação de que, no momento, deve ser dado encaminhamento apenas à prorrogação do contrato e, quando o IPCA de novembro/2024 estiver disponível, será possível calcular o próximo reajuste do contrato, que terá efeitos a partir de 20/12/2024 - Despacho 63827 (2244532);
- d) demonstração da vantajosidade econômica da Terceira Prorrogação do Contrato e a informação de que a Contratada tem desempenhado a contento as disposições contratuais - Demonstrativo 2248845; e
- e) declaração do SICAF, com as condições de habilitação da contratada (2266574).

As certidões fiscais e trabalhista da empresa G.M. AUTOMECÂNICA SARAIVA LTDA encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração atualizada extraída do SICAF (doc. n.º 2360980) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 2354861).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 2351641) informou:

Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 52.458,24** para cobrir despesas com contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos.

Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R\$ 49.960,27**, o **valor será suficiente para custear a presente despesa.**

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070386 - SEMDU; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros; Plano Interno: ADM MANMAQ.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.***^[1] **(grifos nossos)**

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de *Manutenção Preventiva e Corretiva de empilhadeiras, plataforma elevatória e transpaletes hidráulicos, incluindo fornecimento de peças, materiais e insumos* possui natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir desses serviços. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XXIII - serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras e transpaletes hidráulicos e plataforma elevatória;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. **(grifo nosso)***

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 03/2022 (doc. n.º 1546363), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir do dia útil seguinte à data da publicação no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma cumulativa e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente (Art. 57, II, da Lei 8666/93):

- a) os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para o TRE-MA;
- c) o TRE-MA tenha interesse na continuidade da prestação dos serviços;
- d) a Contratada concorde expressamente com a prorrogação; e
- e) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

6.2 Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Contratante, em relação à realização de uma nova licitação.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

DO REAJUSTE

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 03/2022, mais especificamente na Cláusula Sexta (doc. n.º 1546363), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

[...]

6.5. O preço consignado no contrato poderá ser corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do IPCA.

6.6. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Como se vê, a análise sobre a aplicação do reajuste com base no IPCA, somente será possível após o transcurso de no mínimo um ano da data de apresentação da proposta, o que não se verifica, ainda, no presente caso, uma vez que o índice aplicável refere-se à variação do IPCA no período de dezembro/2023 a novembro/2024, porém, não disponível nesta data. Desse modo, assiste razão ao gestor do contrato que propõe somente a prorrogação contratual, a fim de que não se perca o prazo da prorrogação, e, posteriormente, analisa-se a aplicação do pretendido reajuste.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

a) Pela viabilidade da prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da vigência do Contrato n.º 03/2022, *sopesados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, parágrafo único, III, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; e na Cláusula Sexta do aludido pacto, firmado entre as partes signatárias;

b) Pela análise, *a posteriori*, da concessão do reajuste, se for o caso, após disponibilidade do índice do IPCA aferido no período de dezembro/2023 a novembro de 2024.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 18/12/2024, às 10:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 18/12/2024, às 10:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2360981** e o código CRC **5D275041**.

0006366-23.2021.6.27.8000 | 2360981v4

